

**COMERCIAL JD**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL,**

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Ref.: EDITAL DO PREGAÇÃO ELETRÔNICO Nº  
01.27.01.2021 – PE**

A empresa, **C J VIEIRA DE SOUZA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.318.940/0001-40, com endereço, na Rua Professor Anacleto, 563, Parquelândia, Fortaleza/CE, CEP 60450-360, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, formular o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, com fundamento no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, e do item 10 do edital, aplicável ao certame em comento, o que faz de acordo com as razões a seguir explicitadas, requerendo seu total provimento.

**10 — ESCLARECIMENTOS,  
IMPUGNAÇÃO, RESPOSTAS,  
ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS,  
REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO.**

**10.1. DOS ESCLARECIMENTOS E  
RESPOSTAS:**

10.1.1- Ate 03 (tres) dias ateis a data fixada para abertura da sessao publica, por meio eletronico (comissaoodepregao@cascavel.ce.gov.br) ou atraves de protocolo a Comissao de Pregao situada no endereco Av. Chanceler Edson Queiroz, no 2650, Rio Novo - Cascavel — Ceara, qualquer pessoa fisica ou juridica podera solicitar esclarecimentos ao ato convocatorio deste Pregao.

10.1.2- A Pregoeira respondeu aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias ateis, contado da data de recebimento do pedido, e podera requisitar subsidies formais aos responsiveis pela elaboracao do edital e dos anexos.

10.1.3- As respostas aos pedidos de esclarecimentos serao divulgadas pelo sistema e vincularao os participantes e a administrativo.

C J VIEIRA DE SOUZA-ME - CNPJ: 11.318.940/0001-40  
RUA PROFESSOR ANACLETO, 563, LJ 2 - PARQUELÂNDIA - CEP: 60450360 - FORTALEZA - CE  
TELEFONES: FIXO 85 3879-3307 | TTM 85 9 9695-5473 | OI 85 9 8796-4875 WHATSAPP  
EMAIL: [COMERCIALJOTAD@GMAIL.COM](mailto:COMERCIALJOTAD@GMAIL.COM)



Assim, se comprova o cabimento e a tempestividade da presente impugnação, devendo esta ser respondida no prazo descrito no edital, e após o recebimento desta Impugnação e seu respectivo acolhimento pelas razões expostas a seguir, devendo o d. Pregoeiro proceder com as alterações necessárias, remarcando nova data de abertura da sessão pública.

### IMPUGNAÇÃO

Acima referenciado, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, para os fins requestados de reavaliação e reparação das cláusulas editalícias impugnadas, afastando, portanto, do presente procedimento licitatório, exigências feitas em dissonância com a legislação relacionada às licitações, em especial no que toca aos Generos Alimentícios, evitando se, assim, eventual contratação inadequado/desconforme à finalidade desejada pela Secretaria Estadual de Educação da PMF de Cascavel - Ce, conforme os termos adiante despendidos.

O presente Pedido de Esclarecimento tem por objetivo esclarecer impossibilidade de competição em função do direcionamento do edital excesso de formalismo restringindo a competitividade.

### EXIGENCIAS:

**B.52.1.2. - O Licitante vencedor deverá apresentar juntamente com as amostras ficha técnica ou declaração com as informações sobre a composição nutricional do produto em original ou cópia autenticada (não será aceita outro tipo de ficha), com laudo microbiológico e físico-químico por laboratório público qualificado, em original ou cópia autenticada, como forma de garantia da qualidade dos alimentos oferecidos a serem submetidas previamente do controle de qualidade observando a legislação vigente.**

Essa cláusula restringe a participação das empresas, o que se configura um edital totalmente viciado e direcionado, pois da forma que se encontra descrito no edital restringe a participação, direcionando o edital, o que é uma prática vedada pela lei de licitações.

Assim, visando uma maior eficiência no procedimento licitatório, tornando o processo licitatório mais competitivo e vantajoso para o órgão público licitante, requer a impugnação, por ser adequado ao órgão e se adequar dentro do que dispõe a legislação, ou seja, elencar apenas as especificações mínimas necessárias à execução do objeto licitado, sob pena de nulidade por quebra dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, consoante art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou*

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, não há no termo de referência do edital qualquer justificativa plausível para referida exigência, tornando uma exigência injustificada, que fere a isonomia do processo licitatório, visto que a própria lei de licitações e contratos dispõe que somente devem constar no Edital de licitação os parâmetros mínimos necessários para a execução do objeto licitado, o que não ocorreu neste caso concreto.

Cabe ressaltar que no próprio edital em sua justificativa alega-se que se trata de aquisição de Genéros Alimentícios e que há no mercado diversas empresas capazes de atender ao fornecimento simultâneo de todos os itens que fazem parte dos grupos, os itens a serem adquiridos são comuns e há grandes quantidades de fornecedores no mercado.

No entanto a exigência de Laudos veta a participação de muitas empresas.

Considerando a redação do item acima, verifica-se que existe uma restrição injustificada, sendo que a exigência de laudo para itens tão comuns como o mesmo edital especifica limita a participação de outras empresas e que tal exigência é exagerada inadequada e puro formalismo, sendo que além da apresentação das Amostras físicas onde a Nutricionista juntamente com o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Cascavel, fará a análise das amostras;

Ora senhores se já vai ser solicitado amostras, será feito Análise pela Nutricionista conforme item do edital 8.52.3, não há nenhum motivo para exigir das empresas participantes Laudos Técnicos sendo que já será emitido o Laudo pela Nutricionista da Secretaria de Educação do Município de Cascavel, conforme o item 8.52 do edital;

8.52. DAS AMOSTRAS: 0(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(s) dever(ao) apresentar 01 (uma) unidade primária (ex: 01 (um) und, 01 (um) quilo, 01 (um) pacote, 01 (um) litro, etc.) de amostra dos seguintes totes: 01, 03 e 04, para ser submetido previamente ao Controle de Qualidade, onde será emitido Laudo Técnico (Aprovação/Reprovação) do produto apresentado, devendo o mesmo ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis após convocação do pregoeiro no sistema, após, a análise da habilitação do(s) licitante classificado(s), para ser submetido previamente ao Controle de Qualidade, onde será emitido Laudo Técnico (Aprovação/Reprovação) do produto apresentado, pelo Técnico designado pela Secretaria Solicitante, sob pena de preclusão do direito, bem como da eliminação sumária do Licitante/Proponente do processo licitatório.

Este ponto limita a participação de empresas que estejam interessadas de participar do certame. Frisa-se que a C J VIEIRA DE SOUZA – ME, é uma empresa especializada no objeto licitado e já possui inúmeros contratos com órgãos público e privados relacionados ao objeto licitado, por sua vez, atende prontamente à demanda do órgão licitante de forma eficiente, não causando nenhum prejuízo e/ou atraso.

Assim, percebe-se que a reescrita da exigência elencada acima permitirá a ampliação de mais participantes e, conseqüentemente, uma oportunidade de obtenção de proposta mais vantajosa, sem margem para maiores questionamentos, requerendo, portanto, que seja dada a redação acima mencionada, sob pena de frustrar o certame objeto deste esclarecimento.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detêm as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir às suas necessidades.

É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Forçoso concluir-se que as especificações supra impugnadas revelam características excessivas ao realmente necessário ao Município de Cascavel. Sem embargo de as especificações técnicas dos itens editalícios terem por inspiração requisitos usuais do mercado, para se garantir retro mencionada aquisição, não há que se discriminarem fornecedores que permitam apresentar propostas com padrões diferentes, porém, com o mesmo resultado técnico-operacional, e mesmos padrões de qualidade e desempenho esperados para o pleno atendimento do objeto licitando.

## COMERCIAL JD



Ao trazer consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração Licitante não se vê permitida a avaliar a proposta mais vantajosa para o que lhe é fundamentalmente útil e necessário, conquanto o edital ora impugnado inviabiliza injustificadamente a participação de empresas que porventura poderiam ofertar preços e condições melhores na contratação.

*Nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.*

O Tribunal de Contas da União - TCU já se posicionou do seguinte modo, acerca do assunto em tela:

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.”*

Na mesma esteira, a abalizada jurisprudência sobre a matéria em deslinde:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I. Afronta direito líquido e certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório. II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

Cediço que todo ato administrativo exarado em função de uma licitação, deve ser necessariamente isonômico, salvo quando constatado que o objeto licitando deve conter certas características não disponibilizadas a todos. Acerca do assunto, enuncia RENATO GERALDO MENDES que:

*É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, total ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada. (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed. Ampl. Revist. E atual. Porto Alegre, Síntese 2002, pág. 34)*

Reprise-se que, quando se está diante da problemática fundada na determinação do objeto do certame pelo fato de uma ou mais características redundarem na necessária aquisição de uma marca de produto, deve esta ser rechaçada do procedimento, por ilegal, exceto quando o interesse público justifique que a aquisição de certo produto não pode ser dado por outra marca, sob pena de prejuízo aos administrados.

Por tais motivos, visando a regularidade do presente certame, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública e os interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme as razões supra.

#### **PEDIDO**

E, em caso de não ser aceito os argumentos apresentados, por meio de reconsideração, que seja encaminhado a presente impugnação para a autoridade superior competente, para a análise e provimento.

Reforça-se que a decisão não fundamentada revela total dissonância da legislação e afronta a lisura do processo licitatório.

Por fim, protesta provar o todo alegado por todos os meios admitidos em direito, desde já requeridos.

A empresa, C J VIEIRA DE SOUZA - ME, ora impugnante, requer que seja recebida esta Impugnação, tempestivamente apresentada, pelos seus próprios fundamentos, e examinada pelo Ilmo. Pregoeiro, acolhendo a impugnação, alterar os itens apontados na fundamentação exposta acima, possibilitando uma maior disputa, corroborando com os princípios da eficiência, devendo ser remarcada nova data para sessão pública de abertura do pregão eletrônico, a fim de proporcionar maior vantajosidade para a Administração Pública.

E assim, por ser tal medida de mais inteira, lúdima justiça, requer-se o julgo **PROCEDENTE** da presente impugnação, deferindo-se a matéria de mérito no mesmo deflagrada, para o fim de **REVER** as cláusulas ora impugnadas, **SUSPENDENDO** o instrumento convocatório para



**COMERCIAL JD**



posterior **RÉPUBLICAÇÃO DO ATO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, ACIMA SUGERIDAS**, como medida de observância à legislação em vigor.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de fevereiro de 2021.



CLÁUDIO JALBER VIEIRA DE SOUZA  
CARGO: PROPRIETÁRIO  
RÉ: 98002078330 SSP CE  
CPF: 967.221.773-06

C J VIEIRA DE SOUZA-ME - CNPJ: 11.318.940/0001-40  
RUA PROFESSOR ANACLETO, 563, LJ 2 - PARQUELÂNDIA - CEP: 60450360 - FORTALEZA - CE  
TELEFONES: FIXO 85 3879-3307 | TMM 85 9 9695-5473 | OI 85 9 8796-4875 WHATSAPP  
EMAIL: [COMERCIALJOTAD@GMAIL.COM](mailto:COMERCIALJOTAD@GMAIL.COM)